

MUNICÍPIO DE CANDÓI

ESTADO DO PARANÁ

RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE EDITAL

Peticionário Impugnante: P G D SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI ME

Licitação: Pregão Presencial 033/2021

Trata-se de IMPUGNAÇÃO DE EDITAL supra identificado, apresentado por P G D SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI ME (pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 72.087.844/0001-22), cujo objeto é **“Contratação de empresa para cessão de mão de obra para prestação de serviço de limpeza e conservação de praças, parques, vias e demais logradouros públicos do Município, compreendendo na roçagem de grama, coleta e destinação final dos resíduos gerados”**.

I – DA TEMPESTIVIDADE

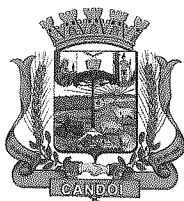
A referida impugnação foi protocolada as 12:17 horas do dia 23/03/2021, via e-mail recebido pelo setor de licitações.

O item 20.1 do Instrumento Convocatório, que está em consonância com as disposições do artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/1993, prevê o prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, para que qualquer pessoa interessada impugne ou solicite esclarecimentos sobre o referido processo editalício.

Estando marcado a sessão pública para as 08:30 horas do dia 29/03/2021, e tendo sido apresentada a impugnação no dia 23/03/2021, a mesma é tempestiva, estando dentro do prazo estabelecido no Edital, sendo, portanto, conhecida por este Pregoeiro.

www.candoi.pr.gov.br

CNPJ: 95.684.478/0001-94 - CANDÓI - PARANÁ
Av. XV de Novembro, 1761 - Bairro Cacique Candói - CEP 85140-000 - Cx. Postal 041
Fone: (42) 3638-8000 - E-mail: prefeitura@candoi.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CANDÓI

ESTADO DO PARANÁ

II – DA SOLICITAÇÃO E ALEGAÇÕES DO REQUERENTE

Solicita a impugnante a retirada das exigências de qualificação técnica definidas pelo Edital, especificadamente com relação as constantes dos itens 9.11.1 a 9.11.4, alegando que elas não possuem amparo normativo e que a manutenção das mesmas poderia ensejar em “afrenta direta aos princípios norteadores da Lei de Licitações Públicas”.

Estas são, em síntese, as alegações e solicitações do requerente.

III – DA ANÁLISE DE MÉRITO DAS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE

Nas exigências relativas à qualificação técnica dos licitantes, a Administração deve observar a capacidade técnico-operacional e técnico-profissional dos licitantes, buscando, assim, avaliar a experiência do licitante na realização de serviços compatíveis com o objeto da licitação.

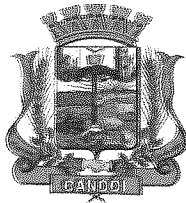
Por respeito a tal premissa, o Edital previu algumas exigências de qualificações técnicas, as quais foram atacadas pela Impugnante: a exigência do registro da licitante junto ao Conselho de Administração (item 9.11.1 do Edital), e a exigência da apresentação de atestado de capacidade técnica acompanhados da Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CRA (item 9.11.4 do Edital).

Quando da análise do Edital de convocação, verifica-se que o objeto do certame é o “Contratação de empresa para **cessão de mão de obra para prestação de serviço** de limpeza e conservação de praças, parques, vias e demais logradouros públicos do Município, compreendendo na roçagem de grama, coleta e destinação final dos resíduos gerados” (item 1.1 do Edital).

www.candoi.pr.gov.br

CNPJ: 95.684.478/0001-94 - CANDÓI - PARANÁ
Av. XV de Novembro, 1761 - Bairro Cacique Candói - CEP 85140-000 - Cx. Postal 041
Fone: (42) 3638-8000 - E-mail: prefeitura@candoi.pr.gov.br

f



MUNICÍPIO DE CANDÓI

ESTADO DO PARANÁ

Claramente, portanto, e com base nas atividades a serem desenvolvidas pela empresa a ser contratada pela Administração, a esta caberá o recrutamento, seleção e treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal para execução dos serviços ao contratante.

Com relação as atividades das empresas de locação de mão de obra, as mesmas estão expressamente definidas no art. 2º da Lei 4.769/1965, que elenca as áreas de atuação privativas do Administrador:

Art. 2º - A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

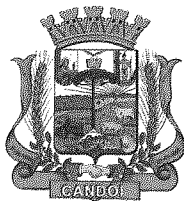
- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses desdobrem ou aos quais sejam conexos.

Uma vez que as atividades das empresas de locação de mão de obra envolvem o conhecimento das disciplinas integrantes da formação acadêmica da profissão do Administrador, que são alvo da fiscalização do Estado Brasileiro, logo, por delegação desse, cabe ao Conselho Regional de Administração (CRA) da região onde são prestados esses serviços o dever de exercer a sua fiscalização nessas empresas, conforme dispõe o caput do Art. 15 da Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965.

Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que exploram, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei.

www.candoi.pr.gov.br

CNPJ: 95.684.478/0001-94 - CANDÓI - PARANÁ
Av. XV de Novembro, 1761 - Bairro Cacique Cândói - CEP 85140-000 - Cx. Postal 041
Fone: (42) 3638-8000 - E-mail: prefeitura@candoi.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CANDÓI

ESTADO DO PARANÁ

A obrigatoriedade de registro no CRA da empresa de locação de mão de obra encontra-se também estabelecida no artigo 1º da Lei 6.839/1980:

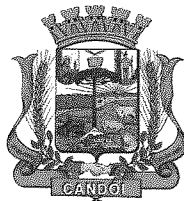
Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Frisa-se ainda o teor do Acórdão 03/2011 – Plenário, do Conselho Federal de Administração – CFA:

Visto, relatado e discutido o Parecer Técnico CTE Nº 03/2008, de 12/12/2008, da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização, constituída pela Portaria CFA Nº 20/2011, de 17/03/11, alterada pela Portaria CFA Nº 77/2011, de 22/08/11, sobre a obrigatoriedade de registro em CRA das empresas prestadoras de serviços terceirizados – Locação de Mão-de-Obra, ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 16ª Sessão Plenária, em 15/09/2011, por unanimidade, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, em **julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados – Locação de Mão-de-Obra**, (grifo nosso) por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, privativo do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65. O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização fica fazendo parte integrante do presente acórdão.

www.candoi.pr.gov.br

CNPJ: 95.684.478/0001-94 - CANDÓI - PARANÁ
Av. XV de Novembro, 1761 - Bairro Cacique Candói - CEP 85140-000 - Cx. Postal 041
Fone: (42) 3638-8000 - E-mail: prefeitura@candoi.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CANDÓI

ESTADO DO PARANÁ

Com relação às exigências editalícias de Qualificação Técnica ora atacadas, as mesmas encontram guarida no Artigo 30 da Lei 8.666/1993, abaixo transcrito:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
 - II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das Página 5 de 8 instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- (...)

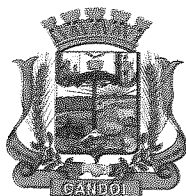
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Denota-se, portanto, que as exigências apontadas como irregulares, na verdade são legais e plausíveis, pois se a Administração optasse por receber atestados sem o devido registro na entidade profissional competente, estaria agindo em desconformidade com a Lei de Licitações, além de deixar uma porta aberta para apresentação acervos técnicos não condizentes com os serviços prestados e para contratação de empresas não capacitadas para a realização dos serviços objeto da licitação.

Observa-se que as jurisprudências mais recentes têm se manifestado também neste sentido:

SENTENÇA. LICITAÇÃO PARA SELEÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. REGISTRO NO CRA DEVIDO (TJ-PA, 5ª Vara da Fazenda Pública, PROCESSO:

www.candoi.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CANDÓI

ESTADO DO PARANÁ

00206810920148140301, Juiz de Direito RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA, julgado em 16/07/20

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CRA/SP. EMPRESA. ATIVIDADE PRINCIPAL. SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. – **No caso concreto, o documento registrado sob id 6935339 (Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – fl. 90) demonstra que a empresa/autora tem por objeto social a Seleção e agenciamento de mão-de-obra. Consta-se que sua atividade-fim enquadra-se naquelas previstas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65, motivo pelo qual é de ser reformado o provimento de 1º grau de jurisdição, uma vez que se encontra obrigada ao registro no Conselho Regional de Administração – CRA, conforme artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Precedentes.**

– Recurso de apelação e reexame necessário a que se dá provimento. (TRF3 - 4ª TURMA APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0004585-29.2016.4.03.6107, – DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, julgado em: 11/10/19) – grifo nosso.

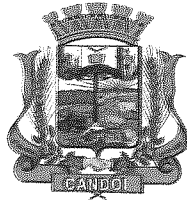
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E TREINAMENTO DE PESSOAL. LEI Nº 6839/80, ARTIGO 1º. LEI Nº 4.769/65. ATIVIDADE BÁSICA ATINENTE À ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO CONFIGURADA. REGISTRO. NECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP da empresa-autora, cujo objeto social é a "locação de mão de obra temporária, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, recrutamento, seleção e treinamento de pessoal e prestação de serviços de mão-de-obra a terceiros". 2. A atividade básica desenvolvida pela empresa é típica do profissional da área da administração, cabendo, portanto, a exigência de registro junto ao respectivo conselho fiscalizatório, porquanto a atividade de recrutamento e seleção de pessoal

www.candoi.pr.gov.br

CNPJ: 95.684.478/0001-94 - CANDÓI - PARANÁ

Av. XV de Novembro, 1761 - Bairro Cacique Candói - CEP 85140-000 - Cx. Postal 041

Fone: (42) 3638-8000 - E-mail: prefeitura@candoi.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CANDÓI

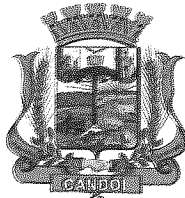
ESTADO DO PARANÁ

insere-se no rol de atividades previsto no artigo 2º da Lei nº 4.769/65. 3. Apelação provida. (TRF-3 - AC: 00081941220144036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/06/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. CABIMENTO. ART. 2º, B, LEI N. 4.769/65. PRESTAÇÃO DE MÃO DE OBRA. ATIVIDADE-MEIO. Não há ilegalidade na exigência constante no edital de licitação, cujo objeto é a disponibilização de serviço de merendeiras e nutricionista, cabendo aos licitantes recrutar, selecionar e administrar as respectivas atividades, o que justifica a inscrição no Conselho Regional de Administração - CRA, nos termos do art. 2º, letra b?, da Lei n. 4.769/65. Apelação desprovida. (TJ-RS - AC: 70066014119 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 02/09/2015, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 09/09/2015)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO FORA DO PRAZO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. 1. A parte apelante deixou transcorrer o prazo para a impugnação do edital, pois somente após tornar-se vencedora do certame veio a impugná-lo. 2. Não se vislumbra flagrante ilegalidade na exigência de comprovação do registro da empresa prestadora de serviço de organização de eventos no Conselho Regional de Administração, pois não desbordam da documentação relativa à qualificação técnica prevista no art. 30, I, II e § 1º da Lei nº. 8.666/93. (TRF-4 - AC: 50174340820144047200 SC 5017434-08.2014.4.04.7200, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 10/12/2014, TERCEIRA TURMA)

www.candoi.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CANDÓI

ESTADO DO PARANÁ

Portanto, da análise da legislação comparada com as decisões jurisprudenciais colacionadas acima, entende-se que os requisitos inseridos no edital quanto à capacidade técnica e registro da empresa licitante no CRA competente, são plenamente compatíveis com o objeto da concorrência, não sendo irregular as suas exigências, e assim sem razão a alegação apontada pela Impugnante.

Além disso, caso as atividades de recrutamento, seleção, treinamento e administração de pessoal sejam desempenhadas por uma pessoa sem qualificação, com certeza haverá reflexos negativos na execução do contrato, envolvendo uma má prestação de serviços, elevada rotatividade de pessoal e aumento de despesas, as quais poderão comprometer a saúde financeira da empresa. Some-se a isso o risco de um eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte da empresa de terceirização, poderá responder subsidiariamente, conforme dispõe a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho – TST.

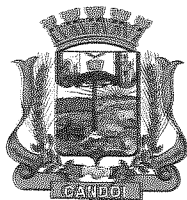
Ainda, pelo entendimento do TCU no Acórdão 2769/2014-Plenário, sob relatoria domin. Bruno Dantas, em 15/10/2014, foi fixado a compreensão no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Portanto, no caso do objeto deste Edital, seriam os CRAs as entidades competentes para registrar e firmar a autenticidade aos atestados apresentados, garantindo à Administração Pública a idoneidade das informações prestadas, nos termos do art. 30, II, §10 da Lei Federal nº 8.666/93.

IV – DA DECISÃO

Pelos motivos expostos acima, este Pregoeiro decide:

- a) Receber a impugnação apresentada por P G D SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI ME, mas no mérito julgá-la totalmente improcedente, mantendo-se, pelas

www.candoi.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CANDÓI

ESTADO DO PARANÁ

razões exaradas acima, inalteradas as exigências de qualificação para habilitação constantes no Edital do referido Pregão, bem como pela continuidade do processo licitatório.

Candói, em 23 de março de 2021



Silvestre Gonçalves Ferreira Filho
Pregoeiro

www.candoi.pr.gov.br

CNPJ: 95.684.478/0001-94 - CANDÓI - PARANÁ
Av. XV de Novembro, 1761 - Bairro Cacique Candói - CEP 85140-000 - Cx. Postal 041
Fone: (42) 3638-8000 - E-mail: prefeitura@candoi.pr.gov.br